



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2011.

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

EMENDA Nº

Dê-se aos §3º e 4º acrescentados, pelo art. 2º do projeto, ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a seguinte redação.

"§ 3º Quando a empresa onde a mãe exerce sua função não optar pela adesão ao programa a que se refere o caput, é facultado ao pai, desde que exerça sua função em empresa participante do programa, requerer a ampliação da licença-paternidade de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

§ 4º O período de 30 dias será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, desde que o empregado a requeira até o final do primeiro mês após o parto."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator